

UNIVERSIDADE DA BAÍA

(Decreto Lei n.º 9155, de 8 de Abril de 1946)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Documentação

FOLHETO N.º 35

340.13
M665
UFBA/F

N. cham.: 340.13 M665

Autor: Brasil. Ministério da Educação
Título: Universidade da Baía : (Decreto



1459671
Ac.279718

A 279718
E 1459671

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

MINISTRO :

Ernesto de Sousa Campos

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Edifício-Sede do Ministério da Educação e Saúde — 9.º andar

Enderêço telegráfico — EDEDOC.

DIRETOR :

Antônio Simões dos Reis

SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

CHEFE :

Rômulo de Castro

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

CHEFE :

Oswaldo José de Sousa

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

João da Costa Grilo

UNIVERSIDADE DA BAIÁ

(Decreto Lei n.º 9155, de 8 de Abril de 1946)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Documentação

FOLHETO N.º 35

FOLHETOS PUBLICADOS

- N.º 1 — A missão do professor secundário.
- N.º 2 — Sistema de remuneração e registro dos professores particulares.
- N.º 3 — Organização da Faculdade Nacional de Filosofia.
- N.º 4 — Organização dos desportos.
- N.º 5 — I Conferência Nacional de Educação e I Conferência Nacional de Saúde.
- N.º 6 — A questão ortográfica.
- N.º 7 — O Ministério da Educação e Saúde na Conferência Nacional de Economia e Administração.
- N.º 8 — Lei orgânica do ensino secundário.
- N.º 9 — Programas do ensino secundário (I — Programa de português do curso ginasial).
- N.º 10 — Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra.
- N.º 11 — Programas do ensino secundário (II — Programa de francês do curso ginasial).
- N.º 12 — As bases de organização e do regime do ensino industrial no Brasil.
- N.º 13 — Organização da aprendizagem industrial no Brasil.
- N.º 14 — Lei orgânica do ensino comercial.
- N.º 15 — Elaboração do orçamento do Ministério da Educação e Saúde para 1938.
- N.º 16 — Departamento Nacional da Criança.
- N.º 17 — Estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção federal.
- N.º 18 — Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.
- N.º 19 — Proteção financeira aos desportos.
- N.º 20 — Programas de ensino secundário (III — Programa de história geral do curso ginasial).
- N.º 21 — Museu Imperial.
- N.º 22 — Museu Nacional de Belas-Artes.
- N.º 23 — Programas do ensino secundário (IV — Programa de geografia geral do curso ginasial).
- N.º 24 — Programas de ensino secundário (V — Programa de desenho do curso ginasial).
- N.º 25 — Programas do ensino secundário (Geral — Português, espanhol, francês, inglês, grego, latim, física, biologia, matemática e química).
- N.º 26 — Programas do ensino secundário (VI — Programa de espanhol do curso colegial).
- N.º 27 — Casa de Rui Barbosa (Realizações).
- N.º 28 — Organização da Faculdade Nacional de Arquitetura.
- N.º 29 — Organização do ensino comercial.
- N.º 30 — Programas do ensino secundário (VII — Programa de filosofia do curso colegial).
- N.º 31 — Programas do ensino secundário (VIII — Programa de latim dos cursos ginasial e clássico).
- N.º 32 — No prélo.
- N.º 33 — No prélo.
- N.º 34 — No prélo.
- N.º 35 — Universidade da Baía.

DECRETO-LEI N.º 9.155, DE 8 DE ABRIL DE 1946 (*)

Cria a Universidade da Baía e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE DA BAÍA

Art. 1. E' criada a Universidade da Baía, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sôbre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2. A Universidade da Baía compor-se-á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Baía e Escolas anexas de Odontologia e de Farmácia,

Faculdade de Direito da Baía,

Escola Politécnica da Baía,

Faculdade de Filosofia da Baía,

Faculdade de Ciências Econômicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efetiva a incorporação à Universidade das Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionadas neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

Art. 3. Poderá a Universidade da Baía incorporar, nos termos desta lei, outras escolas de ensino superior já reconhecidas pelo Governo Federal, e institutos técnico-científicos, ou de cultura extensiva e estabelecer acordos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

(*) Publicado no "Diário Oficial" de 12 de abril de 1946 pág. 5.337.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretar novos encargos para o orçamento da União.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 4. O patrimônio da Universidade será formado :

a) pelos bens móveis e imóveis, ora pertencentes ao Domínio da União, e utilizados pela Faculdade de Medicina da Baía e Escola Politécnica da Baía, ou outros institutos federais que venham a ser incorporados à Universidade, os quais lhe serão transferidos, em consequência da execução deste decreto-lei;

b) pelos bens e direitos que por ela forem adquiridos;

c) pelos legados e doações regularmente aceitos;

d) pelos saldos das rendas e receitas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 5. As unidades universitárias que não forem mantidas pelo Governo Federal continuarão na posse do respectivo patrimônio e usufruirão as rendas e receitas próprias, respeitadas as normas fixadas pelo Estatuto da Universidade, o ato de incorporação e as disposições dos regimentos internos de cada uma.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se ao patrimônio e rendas peculiares a quaisquer unidades universitárias.

Art. 6. A aquisição de bens patrimoniais, por parte da Universidade, independe da aprovação do Governo Federal; mas, a alienação desses bens, quando pertencentes a Unidades que forem por elle mantidas, somente poderá ser efetivada após homologação expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7. A Universidade poderá receber doações, com ou sem encargo, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados, em qualquer das suas unidades.

Art. 8. Os bens e direitos pertencentes à Universidade sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade, na forma da lei e de seu estatuto, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9. A administração da Universidade da Baía será exercida pelos seguintes órgãos :

- a) Assembléa Universitária;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

Art. 10. A Assembléa Universitária será composta por todos os professores catedráticos e docentes livres e por representantes dos institutos técnico-científicos, do pessoal administrativo e do corpo discente, na forma estabelecida no Estatuto.

Art. 11. A Assembléa Universitária se reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Reitor, para assunto de alta relevância que interesse à vida conjunta das unidades universitárias.

Art. 12. Competirá à Assembléa Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega de diplomas honoríficos de Doutor e de Professor;
- d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Reitor da Universidade, como Presidente;
- b) um representante do Conselho Universitário, eleito trienalmente;
- c) um representante da Assembléa Universitária eleito na forma do estatuto;
- d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade, eleito trienalmente;

- e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doações à Universidade, eleito trienalmente;
- f) um representante do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar o orçamento da Universidade;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas no orçamento;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos Diretores dos institutos universitários na forma do estatuto;
- d) examinar e aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada, com relatório circunstanciado, ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre aceitação de legados e doações, e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- f) aprovar os regulamentos dos serviços universitários;
- g) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- h) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para a sua admissão;
- i) autorizar a criação de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário;
- j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 15. Constituem o Conselho Universitário:

- a) O Reitor da Universidade, como presidente;
- b) os Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Superior Universitários;
- c) um representante de cada uma das congregações;
- d) um representante de cada um dos corpos docentes das Escolas anexas de Farmácia e de Odontologia, nos termos dos respectivos regimentos;
- e) os diretores dos institutos técnico-científicos, incorporados à Universidade.
- f) um representante dos docentes livres, eleito trienalmente pelos representantes dos docentes livres junto às Congregações, em sessão convocada e presidida pelo Reitor;
- g) o Presidente do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 16. Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) aprovar os regimentos internos, organizados para cada uma das unidades universitárias;

c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, e remetidas as propostas ao Reitor pelos respectivos diretores;

d) aprovar o orçamento da Reitoria e suas dependências;

e) submeter ao Conselho de Curadores, para efeito de despesa, o contrato de professores;

f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da reitoria e das unidades universitárias mantidas pela União, e propostas pelo Reitor;

g) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferências de extensão;

h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em regulamento, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;

i) decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos da Universidade;

j) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários e outros destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;

k) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

l) deliberar, sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer das unidades universitárias;

m) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

n) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos regimentos internos.

Art. 17. A Reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1.º O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, eleitos, em lista triplíce, e por votação uninominal, pelo Conselho Universitário.

§ 2.º A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos podendo ser reconduzido na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando a escolha do Reitor recair num dos diretores das unidades universitárias, este passará o exercício da diretoria ao seu substituto eventual, enquanto durar o impedimento.

Art. 18. São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

a) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;

b) organizar, ouvido o Conselho Universitário, os projetos de orçamento anual e submetê-los ao Conselho de Curadores;

c) homologar as propostas de orçamento anual das unidades universitárias, ressalvados os dispositivos da letra c do art. 16;

d) administrar as finanças da Universidade, nos termos desta lei;

e) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário, isto é, empregados admitidos pelos recursos próprios da Universidade;

f) remover de acôrdo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo de uma para outra das unidades federais que integram a Universidade;

g) exercer o poder disciplinador;

h) organizar os serviços didáticos e administrativos das unidades universitárias que tendo sido incorporadas à Universidade necessitem dêsse reajustamento.

Parágrafo único. O Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da universidade, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do artigo 23;

b) rendas patrimoniais e receita das unidades universitárias;

c) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem os poderes públicos;

d) doações que a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;

e) rendas de aplicações de bens patrimoniais;

f) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

g) taxas e emolumentos escolares;

h) receita eventual.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 20. O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento, embora unitário, discriminará a receita e despesa das diversas unidades universitárias, tendo em vista o que dispõe o art. 5, as normas estatutárias a respeito, e a situação financeira peculiar a cada uma delas;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;
- e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 21. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 22. A prestação anual de contas será feita até 31 de março e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço financeiro;
- c) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

Art. 23. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Saúde, a subvenção necessária ao custeio dos programas de trabalho das unidades universitárias, mantidas pelo Governo Federal na Universidade da Baía.

§ 1.º A subvenção discriminar-se-á pelas rubricas Pessoal, Material, Serviços e Encargos e Obras e Equipamentos.

§ 2.º A rubrica — Pessoal — compreenderá as despesas a que se refere o art. 24.

§ 3.º Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de subvenção à Universidade da Baía, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do

Ministério da Educação e Saúde, que providenciará para que sejam postos no Banco do Brasil, à disposição da Reitoria da Universidade.

Art. 24. Os atuais cargos e funções gratificadas nos estabelecimentos federais de ensino que integram a Universidade da Baía, serão destacados dos atuais quadros do Ministério da Educação e Saúde, para constituir o Quadro da Universidade da Baía.

§ 1.º Serão conservadas as tabelas numéricas de extranumerários-mensalistas e diaristas dos estabelecimentos federais de ensino a que se refere este artigo.

§ 2.º A despesa com o pagamento dos funcionários e extranumerários da Universidade da Baía, inclusive a relativa à diferença de vencimentos, assegurada por lei, gratificações adicional e de magistério, salário-família, substituições e outras vantagens e indenizações previstas em lei, será atendida pela subvenção a que se refere o art. 23.

Art. 25. O Estatuto da Universidade da Baía, que será aprovado por lei federal, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes pontos:

a) a Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos fixados na lei federal, salvo quanto à seriação;

c) as condições gerais de nomeação, licenciamento, demissão, admissão, dispensa e aposentação dos servidores públicos, lotados nas unidades universitárias mantidas pela União são as estabelecidas na legislação federal;

d) a Universidade não poderá dispensar, em qualquer caso, o concurso de títulos e de provas para a nomeação de professores;

e) o exercício da docência-livre não constitui acumulação vedada por lei;

f) a Reitoria será o órgão central da Universidade;

g) a direção de cada um dos estabelecimentos da Universidade será exercida por um diretor, empossado pelo Reitor, e que seja professor catedrático efetivo, indicado pela respectiva congregação, segundo as disposições dos seus regimentos internos e respeitadas as exigências da letra c deste artigo;

h) as Faculdades e Escolas serão organizadas em departamentos, constituído o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

i) os departamentos serão dirigidos por um chefe escolhido dentro os respectivos catedráticos, por proposta do Diretor e designação do Reitor;

j) segundo as conveniências específicas, essas unidades definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 26. As disposições do estatuto ou dos regulamentos, que direta ou indiretamente, acarretem para União obrigações não definidas neste decreto-lei, serão consideradas insubsistentes enquanto não foram aprovadas por leis federais.

Art. 27. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados nas unidades universitárias, mantidas pela União.

Parágrafo único. Tódas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere êste artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 28. O corpo docente e os servidores das unidades universitárias não mantidas pela União na data em que foram incorporadas à Universidade, continuarão no gozo dos seus direitos e vantagens, não adquirindo a qualidade de funcionários públicos para qualquer efeito.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. O presidente da Comissão de Planejamento e Organização da Universidade da Baía presidirá a constituição do Conselho Universitário e a eleição do Reitor.

Art. 30. Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais destinados no corrente exercício aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Governo Federal e ora incorporados à Universidade da Baía, serão entregues à Reitoria da mesma Universidade.

§ 1.º Os saldos a que se refere êste artigo e relativos a créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baía serão entregues à Reitoria, mediante requisição do Reitor ao respectivo Delegado Fiscal.

§ 2.º O Reitor da Universidade da Baía depositará os saldos no Banco do Brasil, a fim de os movimentar.

Art. 31. O Estatuto da Universidade da Baía será elaborado no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei,

pelo Conselho Universitário, organizado nos termos do art. 15, e pelo Reitor, submetido à consideração do Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Até que seja aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde o Estatuto da Universidade da Baía, reger-se-á ela pelas disposições gerais, que lhe forem aplicáveis, da lei de criação da Universidade do Brasil, e das leis que regulam o ensino superior da República.

Art. 32. Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde o cargo isolado, em comissão, de Reitor da Universidade da Baía, padrão R.

Art. 33. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA,
Ernesto de Sousa Campos.
